



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.901044/2011-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.883 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DOS MOTIVOS PARA NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. NULIDADE.

É nulo o despacho decisório que omite os motivos do não-reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente substituta da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ-I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações promovidas com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005.

Inicialmente a contribuinte transmitiu a DCOMP nº 08076.70562.130206.1.3.02-8109 para utilização de parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005, que estaria informado na DCOMP nº 03268.90731.250106.1.3.02-7911 (fls. 02/05). Contudo, em 03/12/2007 retificou a DCOMP nº 08076.70562.130206.1.3.02-8109, transmitindo a DCOMP nº 12624.51410.031207.1.7.02-3317, na qual informou que a compensação não estaria vinculada a DCOMP anterior, e ali demonstrando a composição do saldo negativo compensado, que quantificou no valor original de R\$ 19.453.511,62 (fls. 06/16). Na sequência, a contribuinte transmitiu a DCOMP nº 26555.97943.130306.1.3.02-2001 para utilização de outra parcela daquele crédito, a qual foi retificada pela DCOMP nº 32418.79030.140606.1.7.02-8470 (fls. 17/20). Por fim, mediante a DCOMP nº 37707.62386.140606.1.3.02-0145 a contribuinte utilizou a última parcela do crédito apurado (fls. 21/24).

Em 04/05/2011 foi emitido despacho decisório não homologando as compensações veiculadas nas DCOMP nº 12624.51410.031207.1.7.02-3317, 32418.79030.140606.1.7.02-8470 e 37707.62386.140606.1.3.02-0145, na medida em que, confirmadas parcialmente as antecipações informadas (R\$ 214.158.064,87 do total de R\$ 283.312.320,39), tal valor foi insuficiente para liquidar o IRPJ devido no período (R\$ 263.858.808,77). Consoante exposto no quadro demonstrativo que integrou o despacho decisório (fl. 25), foram confirmadas parcialmente as retenções de imposto na fonte (R\$ 15.916.248,35 do total de R\$ 30.747.684,14) e as estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores (R\$ 8.028.485,21 do total de R\$ 18.092.467,65) e compensadas com outros créditos (R\$ 127.395,07 do total de R\$ 44.386.232,36).

Nas informações complementares da análise do crédito, disponibilizadas no sítio da Receita Federal na Internet, foram relacionadas, por fonte pagadora e código de receita, as retenções confirmadas e aquelas não confirmadas, neste segundo caso seguidas de informações em campo *justificativa*. Também constou naquele documento a relação dos pagamentos confirmados e das estimativas compensadas parcialmente confirmadas, seguidas de informações em campo *justificativa* (fls. 26/28).

Cientificada da decisão em 18/05/2011 (fl. 31), a contribuinte manifestou inconformidade arguindo a nulidade do despacho decisório, uma vez que a autoridade administrativa não apontou os motivos para desconsiderar o saldo negativo retratado na DIPJ do período. Alegou, também, a decadência do direito de o Fisco alterar a apuração do saldo negativo do ano-calendário 2005, e subsidiariamente afirmou a inadmissibilidade da glosa de estimativas mensais pagas por compensação, por representar dupla cobrança de tributo. Por fim, afirmou ter condições de comprovar as retenções de imposto de renda sofridas no ano-calendário 2005 por meio de sua escrituração contábil, requerendo diligência para tanto.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- [...] no Despacho Decisório, a não homologação da compensação está motivada pela falta de saldo negativo disponível, haja vista que a soma das parcelas confirmadas de composição do crédito, R\$ 214.158.064,87, não foi suficiente para quitar o Imposto de Renda devido, R\$ 263.858.808,77, e, na Análise do Crédito, encontram-se as demais informações necessárias ao exercício do direito de defesa, ou seja, a indicação individualizada das parcelas para as quais faltava confirmação total ou parcial;
- A diligência é prescindível, pois a verificação das retenções na fonte pode ser feita – e será feita – sem a baixa dos autos;
- O prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN reporta-se, apenas, a lançamento tributário, estando a homologação de compensações submetida ao prazo previsto no art. 74, §§ 1º e 5º da Lei nº 9.430/96;
- Apenas parte dos elementos extraídos da escrituração contábil da contribuinte referem-se a retenções de imposto na fonte e evidenciam retenções em valores inferiores aos reconhecidos no despacho decisório. De toda sorte a prova das retenções deveria ser feita mediante juntada dos comprovantes de retenção;
- Em nova consulta aos sistemas informatizados da RFB, tendo em conta os CNPJ básico da interessada e das fontes pagadoras, foi possível identificar outras retenções, sendo que daquelas promovidas sob código 6190 foi destacado o correspondente ao percentual de 4,80% para fins de crédito de IRPJ. Os créditos confirmados de IRRF passaram de R\$ 5.096.350,08 para R\$ 15.916.469,27, também porque compatíveis os rendimentos correspondentes com as receitas informadas na DIPJ;
- Não há reparos à confirmação de R\$ 8.028.485,21 do total de R\$ 18.092.467,65, referente a estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, na medida em que homologada parcialmente a DCOMP correspondente, implementando-se a condição resolutória da compensação. E inexistiria a alegada duplicidade de cobrança pois daquela homologação parcial resultaria cobrança de débito de IRPJ sob código 2362, e desta não homologação três débitos de COFINS, código 2172. Ademais, não compete à Turma de Julgamento apreciar questionamentos contra execução fiscal;
- As estimativas compensadas com outros créditos devem ser integralmente confirmadas, na medida em que as correspondentes DCOMP não foram questionadas ou retificadas, restando assim homologadas. Os créditos correspondentes a esta parcela passam de R\$ 127.395,07 para R\$ 44.386.232,36;
- As parcelas do crédito confirmadas passaram a totalizar R\$ 258.417.123,08, mas ainda assim mostraram-se inferiores ao IRPJ devido de R\$ 263.858.808,77, motivo pelo qual não houve crédito a ser reconhecido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/01/2012 (fl. 970/973), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 03/02/2012 (fls. 974/991), no qual, inicialmente, reitera a arguição de nulidade do despacho decisório *por ausência de fundamentação clara e precisa*.



Na medida em que a DIPJ da Recorrente reflete todo o saldo negativo utilizado na PER/DCOMP, entende que não poderia o Fisco simplesmente questionar o imposto de renda pago no ano-calendário 2005 sem apresentar razões devidamente fundamentadas para tanto. Divergindo da decisão recorrida, assevera que a afirmação solta de que “a soma das parcelas confirmadas para compor o saldo negativo foi inferior ao IRPJ devido no período” não diz nada, e muito menos pode ser considerada como fundamentação válida para a glosa dos créditos.

Acrescenta que o que o despacho decisório deveria fazer é explicar o porquê dessa glosa, e isso não foi feito. Transcreve as alegações genéricas de insuficiência do crédito constantes do despacho decisório e classifica de confusas as tabelas de cálculo, pois embora seja possível concluir perfeitamente que as retenções na fonte foram glosadas, inexistente qualquer fundamentação que explique porque as retenções na fonte foram consideradas não comprovadas. As fontes retentoras não enviaram a DIRF? Os DARFs não foram encontrados? O mesmo diz em relação à afirmação: o contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido e quanto aos casos nos quais é indicado retenção comprovada em DIRF, mas nada é dito para justificar a não-homologação.

Conclui, assim, que o despacho decisório em questão nada mais faz do que o cruzamento de informações, mas não descreve suficientemente os motivos que levaram ao reconhecimento parcial do saldo negativo, impossibilitando assim o exercício do direito de defesa pleno. Transfere-se ao contribuinte o trabalho de (quem sabe com a ajuda divina) descobrir as razões que levaram ao reconhecimento parcial do saldo negativo.

Invoca as disposições do art. 142 do CTN, assemelha tal decisão ao lançamento de ofício com o “sinal trocado”, afirma ser dever do Fisco motivar suas decisões, e transcreve doutrina em abono ao seu entendimento. Reporta-se a ementa de acórdão da DRJ/Salvador para afirmar que os recursos administrativos devem ser o meio próprio para que o contribuinte contraponha os argumentos do Fisco e não para que perquiria quais são os reais motivos do indeferimento do direito creditório, sob pena de nulidade do despacho decisório, com fundamento no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Argúi, ainda, a decadência do direito de o Fisco refazer a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, vez que a DIPJ daquele período já exteriorizava o crédito existente, e em 2011 já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º do CTN para manifestação de eventuais discordâncias. Aborda os efeitos da homologação, o conteúdo da DIPJ e reporta-se a julgados administrativos e doutrina favoráveis ao seu entendimento.

Acrescenta que a alteração de sua apuração depende de ato administrativo específico, e recorda a possibilidade de lançamento de ofício para redução de prejuízos fiscais. Defende que o silêncio do Fisco enseja a consolidação de toda a atividade de apuração do sujeito passivo e transcreve outras ementas de julgados deste Conselho neste sentido.

Opõe-se à desconsideração das estimativas mensais pagas por compensação, pois tal acarretaria dupla cobrança (ainda que indireta) do mesmo crédito tributário, qual seja: (i) mediante a redução do saldo negativo e (ii) pela via própria (execução fiscal), em razão da não homologação da compensação que pagou a estimativa. Diz que a decisão da DRJ simplesmente postergou a solução de um problema criado pelo despacho decisório recorrido, e transcreve ementas de acórdãos de outras DRJ em favor de seu entendimento.

Quanto às retenções de imposto sofridas do ano-calendário 2005, assevera que *em nome da verdade material a diligência deveria buscar todas as retenções informadas que indiquem a Recorrente (incluindo suas filiais) como beneficiária*. Isto porque boa parte das retenções, sob código 6190, são promovidas por entes públicos, e em razão de seu grande número (*cerca de 1.000 CNPJs*) a Recorrente tem grandes dificuldades em obter todos os informes de rendimento até a data de entrega da DIPJ, podendo ocorrer erro na informação do CNPJ, ou mesmo erro ou omissão por parte da fonte pagadora.

Reporta-se ao *doc. 03* de sua defesa (fls. 1020/1054), no qual estariam relacionados o valor e o CNPJ de todas as retenções sofridas no ano-calendário 2005, no CNPJ da matriz e de suas filiais, e pede diligência para confirmação destas retenções, caso não seja dado integral provimento ao recurso voluntário, para homologar as compensações aqui discutidas.

O presente processo foi indicado para pauta da reunião de julgamento de março/2013, e somente após este procedimento, em 22/02/2013 e 28/02/2013, promoveu-se a juntada, aos autos, de documentos protocolizados pela recorrente, no CARF, em 21/05/2012. Na petição que acompanha estes elementos, a contribuinte reitera suas razões de defesa, enfatizando que as verificações fiscais acerca das retenções por ela sofridas no ano-calendário 2005 deveriam ter tomado como parâmetro todas as DIRFs que indiquem a Recorrente (incluindo suas filiais) como beneficiária das retenções, sem limitação aos CNPJs das fontes pagadoras indicadas no PER/DCOMP ou na DIPJ.

Daí, para *comprovar a veracidade de seu direito creditório*, a recorrente reporta-se aos documentos que integram o conjunto *doc. nº 01*, consistentes nas mais de 800 DIRF que a apontam como beneficiária de rendimentos em 2005, e indicam retenções da ordem de R\$ 36 milhões de reais. Referidos documentos estão divididos em três arquivos que reproduzem as mencionadas DIRF.

A recorrente também menciona a juntada de planilha que integra o *doc. nº 2*, na qual demonstra que o IRRF indicado nessas DIRFs chega a R\$ 23.161.912,31, valor superior ao reconhecido pela autoridade julgadora de 1ª instância (R\$ 15.916.459,27). Defende, assim, a busca da verdade material, de modo que estas retenções sejam admitidas na composição do saldo negativo, promovendo-se as necessárias diligências para tanto.

Os demais documentos digitalizados e anexados aos autos correspondem à planilha acima mencionada, e a outros demonstrativos, divididos em 13 anexos, apresentando detalhamento das operações por estabelecimentos da contribuinte, seguindo-se as correspondentes DIRF. Para cada estabelecimento é apresentada uma outra planilha que associa as receitas e retenções a um código talvez representativo de cada cliente da interessada.

Em petição apresentada durante a reunião de julgamento de março/2013, a contribuinte diz que parte dos documentos acima mencionados não teriam sido digitalizados, e apresenta mídia na qual estaria gravado seu conteúdo na íntegra. Possivelmente também nesta mídia estariam gravados os extratos de DIRF nos quais suas filiais são apontadas como beneficiárias. Diz que estes documentos revelam IRRF para o estabelecimento matriz de R\$ 23.161.912,31 (superior ao reconhecido na decisão recorrida – R\$ 15.916.459,27), e que, se consideradas as filiais, resta comprovado o montante de R\$ 32.181.602,99, superior ao utilizado em DIPJ. Acrescenta ter provado nos autos que as receitas foram contabilizadas, embora este não seja ponto questionado no despacho decisório, e pede o reconhecimento integral do direito creditório.

Processo nº 16682.901044/2011-28
Acórdão n.º 1101-000.883

SI-CITI
Fl. 7

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente argumenta que o despacho decisório seria nulo *por ausência de fundamentação clara e precisa*. Necessário visualizar a fundamentação que consta no corpo do despacho decisório.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisando as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não é suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PAI D.CREDITO	CR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	30.747.684,14	190.085.936,24	18.092.467,65	0,00	44.386.232,36	283.312.320,39
CONFIRMADAS	0,00	15.916.748,35	190.085.936,24	8.028.485,21	0,00	127.395,07	214.158.064,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.453.511,62 Valor na DIPJ: R\$ 19.453.511,62
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 283.312.320,39
IRPJ devido: R\$ 263.858.808,77
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
17624-51410-031207-17-02-3317 32418-79030-140606-17-02-8470 37707-67386-142626-13-02-0145
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.165.877,51	4.033.275,49	11.238.251,83

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1995. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para justificar as *parcelas de composição do crédito* confirmadas, a autoridade competente disponibilizou, no sítio da Receita Federal na Internet, as seguintes informações acerca dos valores não confirmados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	9.449.533,04	3.484.587,27	5.964.945,77	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.000.000/0187-09	3426	810.847,94	0,00	810.847,94	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0001-04	6190	6.372.951,75	3.697.699,90	2.675.251,85	Retenção comprovada em DIRF
02.558.174/0001-58	3426	2.503.205,02	17,55	2.503.187,47	Retenção comprovada em DIRF
31.516.118/0001-94	3426	346.072,60	0,00	346.072,60	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	3.955.625,24	2.646.266,49	1.309.358,75	Retenção comprovada em DIRF
34.028.316/0001-03	6190	2.197.569,58	991.327,06	1.206.242,52	Retenção comprovada em DIRF
58.160.769/0075-64	3426	15.528,89	0,00	15.528,89	Retenção na fonte não comprovada
Total		25.651.334,06	10.819.898,27	14.831.435,79	

Daí os questionamentos da recorrente: *As fontes retentoras não enviaram a DIRF? Os DARFs não foram encontrados?* E o que justificaria a afirmação de que o contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido? Mais

ainda, por que nos casos em que indicado *retenção comprovada em DIRF*, apenas uma parcela foi admitida como dedução no ajuste anual?

A recorrente não afirma a existência dos mesmos vícios na confirmação parcial das estimativas compensadas, mas veja-se nos correspondentes quadros, abaixo, que dúvidas semelhantes subsistem acerca da justificativa apresentada para seu não-reconhecimento:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2005	26619.18970.200407.1.7.02-4109	18.092.467,65	8.028.485,21	10.063.982,44	Compensação confirmada parcialmente

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	07905.96785.010705.1.3.04-7478	372.523,42	0,00	372.523,42	Compensação não confirmada
MAI/2005	35411.08660.010705.1.3.04-0370	4.300.700,70	0,00	4.300.700,70	Compensação não confirmada
MAI/2005	24000.01047.010705.1.3.04-7302	878.656,79	0,00	878.656,79	Compensação não confirmada
MAI/2005	20232.55141.300605.1.3.04-5370	38.706.956,38	0,00	38.706.956,38	Compensação não confirmada
Total		44.258.837,29	0,00	44.258.837,29	

Decorre daí que somente com o acórdão da Turma Julgadora passaram a existir indícios de qual procedimento teria sido adotado para concluir pela inadmissibilidade daquelas deduções. Diz inicialmente o voto condutor do acórdão:

Retenções confirmadas em DIRF

23. As parcelas não integralmente confirmadas foram objeto de nova verificação, que tomou como parâmetros os CNPJ básicos do Interessado e das fontes pagadoras, bem como o código de receita.

24. Para as retenções feitas sob o código 6190, o Imposto de Renda retido foi calculado aplicando-se a alíquota de 4,80% sobre o rendimento tributável, conforme previsto na IN SRF nº 480, de 2004, Anexo I, com redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, fl. 941.

25. Assim, foram levantadas as tabelas 2 a 6, em que se apresenta, por CNPJ básico do declarante (fonte pagadora) e por CNPJ do beneficiário, o rendimento tributável e o Imposto de Renda retido, conforme o código da receita:

CNPJ BÁSICO DO DECLARANTE: 00.000.000				
CNPJ BENEFICIÁRIO	CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (1)	TOTAL RETIDO	IR RETIDO (2) = (1) * 4,80%
33000118000179	6190	25.517.369,37	2.411.361,13	1.224.833,73

CNPJ BÁSICO DO DECLARANTE: 00.000.000				
CNPJ BENEFICIÁRIO	CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (1)	TOTAL RETIDO	IR RETIDO (2) = (1) * 4,80%
33000118000250	6190	2.080.661,44	196.622,89	99.871,75
33000118000330	6190	12.807.696,07	1.210.308,78	614.769,42
33000118000411	6190	1.217.867,42	115.089,76	58.457,64
33000118000500	6190	8.310.832,48	785.370,46	398.919,96
33000118000683	6190	427.487,86	40.395,91	20.519,42
33000118000764	6190	1.549.529,00	146.431,08	74.377,40
33000118000845	6190	318.557,94	30.102,17	15.290,79
33000118000926	6190	2.621.187,20	247.697,44	125.816,99
33000118001060	6190	1.544.236,13	145.928,89	74.123,34
33000118001140	6190	2.174.931,08	205.532,14	104.396,70
33000118001221	6190	1.870.442,71	176.756,27	89.781,26
33000118001302	6190	1.524.862,48	144.101,13	73.193,40
33000118001493	6190	4.747.243,11	448.607,85	227.867,67
33000118001574	6190	3.719.308,94	351.474,53	178.526,83
33000118001655	6190	2.164.033,94	204.500,40	103.873,63
33000118023896	6190	3,00	0,28	0,15
Subtotal 1		72.596.250,17	6.860.281,11	3.484.620,08
Retenção informada em PER/DCOMP				9.449.533,04
Valor confirmado 1				3.484.620,08

Tabela 2 – Valor confirmado de IR retido pelo CNPJ básico 00.000.000 sob o código de receita 6190.

CNPJ BÁSICO DO DECLARANTE: 00.360.305				
CNPJ BENEFICIÁRIO	CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (1)	TOTAL RETIDO	IR RETIDO (2) = (1) * 4,80%
33000118000179	6190	70.158.180,27	6.629.947,29	3.367.592,66
33000118000250	6190	127.781,40	12.075,33	6.133,51
33000118000330	6190	6.128.265,02	579.120,96	294.156,73
33000118000411	6190	39.495,79	3.732,34	1.895,80
33000118000683	6190	107.120,68	10.122,89	5.141,80
33000118000926	6190	2.852,42	269,54	136,92
33000118001060	6190	31.527,34	2.979,33	1.513,32
33000118001140	6190	35.215,36	3.327,85	1.690,34
33000118001221	6190	91.301,23	8.627,95	4.382,46
33000118001302	6190	33.669,99	3.181,81	1.616,16
33000118001493	6190	112.867,83	10.666,00	5.417,66
33000118001574	6190	79.253,45	7.489,45	3.804,17
33000118001655	6190	87.893,39	8.305,92	4.218,89
Subtotal 2		77.035.424,17	7.279.846,66	3.697.700,42

CNPJ BÁSICO DO DECLARANTE: 00.360.305				
CNPJ BENEFICIÁRIO	CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (1)	TOTAL RETIDO	IR RETIDO (2) = (1) * 4,80%
Retenção informada em PER/DCOMP				6.372.951,75
Valor confirmado 2				3.697.700,42

Tabela 3 – Valor confirmado de IR retido pelo CNPJ básico 00.360.305 sob o código de receita 6190.

CNPJ BÁSICO DO DECLARANTE: 02.558.134			
CNPJ BENEFICIÁRIO	CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	IR RETIDO
33000118000179	3426	86,87	17,55
Subtotal 3		86,87	17,55
Retenção informada em PER/DCOMP			2.503.205,02
Valor confirmado 3			17,55

Tabela 4 – Valor confirmado de IR retido pelo CNPJ básico 02.558.134 sob o código de receita 3426.

CNPJ BÁSICO DO DECLARANTE: 33.000.167				
CNPJ BENEFICIÁRIO	CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (1)	TOTAL RETIDO	IR RETIDO (2) = (1) * 4,80%
33000118000179	6190	34.065.909,14	3.219.228,12	1.635.163,64
33000118000250	6190	2.311.734,05	218.495,49	110.963,24
33000118000330	6190	864.669,21	81.711,85	41.504,13
33000118000411	6190	2.594.675,01	245.206,12	124.544,41
33000118000500	6190	7.919.540,20	748.078,71	380.137,93
33000118000764	6190	986.537,58	93.227,83	47.353,81
33000118000926	6190	626.634,30	59.217,18	30.078,45
33000118001140	6190	20.844,94	1.969,77	1.000,56
33000118001221	6190	53.639,55	5.069,34	2.574,70
33000118001302	6190	460.533,03	43.520,26	22.105,59
33000118001493	6190	566.011,43	53.488,33	27.168,55
33000118001574	6190	966.261,61	91.311,75	46.380,56
33000118001655	6190	3.696.424,06	349.312,23	177.428,36
Subtotal 4		55.133.414,11	5.209.836,98	2.646.403,93
Retenção informada em PER/DCOMP				3.955.625,24
Valor confirmado 4				2.646.403,93

Tabela 5 – Valor confirmado de IR retido pelo CNPJ básico 33.000.167 sob o código de receita 6190.



CNPJ BÁSICO DO DECLARANTE: 34.028.316				
CNPJ BENEFICIÁRIO	CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (1)	TOTAL RETIDO	IR RETIDO (2) = (1) * 4,80%
33000118000179	6190	3.009.936,72	284.439,07	144.476,97
33000118000250	6190	874.933,38	82.676,22	41.996,81
33000118000330	6190	3.178.048,98	300.233,11	152.546,36
33000118000411	6190	463.550,80	43.805,62	22.250,44
33000118000500	6190	3.294.979,49	311.375,58	158.159,02
33000118000683	6190	39.621,13	3.744,20	1.901,82
33000118000764	6190	1.622.598,90	153.334,40	77.884,75
33000118000845	6190	107.846,82	10.191,49	5.176,65
33000118000926	6190	1.525.865,19	144.194,26	73.241,53
33000118001060	6190	982.644,49	92.859,93	47.166,94
33000118001140	6190	825.830,37	78.040,94	39.639,86
33000118001221	6190	806.495,60	76.213,78	38.711,79
33000118001302	6190	746.649,00	70.558,35	35.839,16
33000118001493	6190	1.751.315,85	165.500,04	84.063,17
33000118001574	6190	1.404.599,48	132.734,06	67.420,78
33000118001655	6190	18.774,16	1.774,10	901,16
Subtotal 5		20.653.690,36	1.951.675,15	991.377,21
Retenção informada em PER/DCOMP				2.197.569,58
Valor confirmado 5				991.377,21

Tabela 6 – Valor confirmado de IRRF retido pelo CNPJ básico 34.028.316 sob o código de receita 6190.

26. A partir da nova apuração, foi possível confirmar R\$ 10.820.119,19 em retenções de Imposto de Renda, sendo R\$ 10.820.101,64 sob o código 6190 (= 3.484.620,08 + 3.697.700,42 + 2.646.403,93 + 991.377,21; tabelas 2, 3, 5 e 6) e R\$ 17,55 no código 3426 (tabela 4). Adicionando-se àquele total as parcelas que já haviam sido integralmente confirmadas pelo Despacho Decisório, R\$ 5.096.350,08, a retenção confirmada de Imposto de Renda na fonte é de R\$ 15.916.469,27.

27. Destacamos que, tendo o Interessado como beneficiário, não foi localizada qualquer retenção nas DIRF dos CNPJ básicos 00.000.000, 31.516.198, 58.160.789, sob o código 3426, de forma que também permaneceram sem confirmação as parcelas especificadas na tabela 7:

CNPJ BÁSICO DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP = VALOR NÃO-CONFIRMADO
00000000	3426	810.847,94
31516198	3426	346.072,60
58160789	3426	15.528,89

Tabela 7 – Outros valores que permaneceram sem confirmação após a nova verificação.

VIII. Oferecimento dos rendimentos à tributação

28. Como foi discriminado nas tabelas 2, 3, 5 e 6, o Interessado teve confirmada a retenção R\$ 10.820.101,64 sob o código 6190 (SERVIÇOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO), que correspondem a uma receita de R\$ 225.418.778,81 (= 72.596.250,17 + 77.035.424,17 + 55.133.414,11 + 20.653.690,36).

29. Foi ainda confirmada a retenção, no código 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA), de R\$ 5.096.367,63 (= 5.096.350,08 (confirmadas na Análise de Crédito) + 17,55 (confirmados na Análise de crédito e reconfirmados conforme tabela 4), correspondente a um rendimento de R\$ 30.902.696,57, conforme demonstrado na tabela 8:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Rendimento Tributável	Valor Confirmado
03986348000198	3426	3.174.538,82	714.271,22
04030087000109	3426	3.161,70	711,38
04034792000176	3426	885	199,12
04164616000159	3426	13.001.135,06	1.784.682,89
07237373000120	3426	691.569,74	138.028,72
60394079000104	3426	14.031.320,38	2.458.456,75
02558134000158	3426	86,87	17,55
		30.902.696,57	5.096.367,63

Tabela 8 – Rendimento tributável proporcional ao Imposto de Renda retido sob o código 3426.

30. Como o Interessado declarou em sua DIPJ 2006 (fl. 942) R\$ 20.633.488.792,91 em 'receita de prestação de serviços' e R\$ 505.334.260,22 em 'outras receitas financeiras', considero que foram oferecidas à tributação as receitas correspondentes às retenções confirmadas.

Assim, pode ser que na análise anterior à expedição do despacho decisório, o cruzamento de informações tenha levado em conta, apenas, as DIRF que apontassem como beneficiário o estabelecimento matriz da contribuinte. Pode ser, também, que tendo em conta o código de receita informado pela fonte pagadora, presumiu-se que o IRRF integrante do conjunto representaria um valor menor que o adotado pela contribuinte. Pode ser, ainda, que a autoridade administrativa tenha extraído a informação das receitas incluídas na base de cálculo do IRPJ a partir de outros campos de informação da DIPJ, e assim determinado parcelas das retenções que não poderiam ser deduzidas no ajuste anual. Por fim, é possível que a autoridade administrativa não tenha admitido informações prestadas em DIRF por declarantes que apresentavam CNPJ distinto daquele informado pela contribuinte, ainda que se tratassem de pessoa jurídica com mesma razão social, ou similar.

De forma semelhante, relativamente às compensações não confirmadas, disse a autoridade julgadora de 1ª instância:



IX. Compensações de estimativas

31. Da análise do direito creditório, fls. 27/28, consta que algumas parcelas de estimativas compensadas não foram confirmadas ou se confirmaram apenas parcialmente, como reproduzido na tabela 9:

<i>Período de apuração da estimativa compensada</i>	<i>Nº do Processo/No da DCOMP</i>	<i>Valor da estimativa compensada PER/DCOMP</i>	<i>Valor confirmado</i>	<i>Valor não confirmado</i>
NOV/2005	26619.18970.200407.1.7.02-4109	18.092.467,65	8.028.485,21	10.063.982,44
FEV/2005	07905.96785.010705.1.3.04-7478	372.523,42	0,00	372.523,42
MAI/2005	35411.08660.010705.1.3.04-0370	4.300.700,70	0,00	4.300.700,70
MAI/2005	24000.01047.010705.1.3.04-7302	878.656,79	0,00	878.656,79
MAI/2005	20232.55141.300605.1.3.04-5370	38.706.956,38	0,00	38.706.956,38
		62.351.304,94	8.028.485,21	54.322.819,73

Tabela 9 – Parcelas de estimativas compensadas que foram não-confirmadas ou que se confirmaram apenas parcialmente.

PER/DCOMP 26619.18970.200407.1.7.02-4109

32. O histórico do PER/DCOMP 26619.18970.200407.1.7.02-4109 (fl. 943) indica que esse documento encontra-se, desde 08/04/2010, 'em discussão administrativa' devido à apresentação de Manifestação de Inconformidade.

33. Alega o Interessado que, sendo a compensação uma das modalidades de extinção do crédito tributário, dever-se-iam considerar as estimativas compensadas como efetivamente pagas até que sobreviesse decisão definitiva de não-homologação.

34. Pelo argumento apresentado, percebe-se que o Interessado confunde suspensão de exigibilidade com invalidação do Despacho Decisório. De fato, a Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade, mas não invalida a decisão, que, ao invés disso, permanecerá válida até que se decida reformá-la, administrativa ou judicialmente. Se a exigibilidade está suspensa, então o débito existe, pois não se pode suspender a exigibilidade do que inexistente. Se o débito foi extinto pela compensação¹ e agora existe, então o Despacho Decisório, mesmo não sendo uma decisão definitiva, implementou a condição resolutória. Logo, não é correto afirmar que a compensação extingue o crédito tributário até que sobrevenha decisão definitiva de não-homologação, mas que essa extinção se manterá até que uma decisão, definitiva ou não, a resolva, total ou parcialmente.

35. Alega-se também que, mesmo havendo decisão administrativa definitiva de não homologação, as estimativas devem compor o saldo negativo, pois serão exigidas por meio de Execução Fiscal e, conseqüentemente, extintas por pagamento ou, se houver o reconhecimento judicial do direito creditório, por compensação. Entendimento em contrário implicaria dupla cobrança do mesmo crédito, uma vez que, de um lado, o Fisco estaria desconsiderando o pagamento das estimativas e reduzindo o saldo negativo, enquanto, de outro lado, faria a cobrança executiva das mesmas estimativas, procedimento que redundaria, como já visto, em pagamento ou compensação, o que só se coaduna com a manutenção do saldo negativo.

36. Não há de fato dupla cobrança do mesmo crédito, pois conforme 'Detalhamentos de Compensação' (fls. 29 e 944), a homologação parcial do PER/DCOMP 26619.18970.200407.1.7.02-4109 resolve a extinção de um débito de

¹ Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 2º - A compensação declarada à Secretaria de Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

IRPJ, código 2362; enquanto a não homologação dos PER/DCOMP de que trata o presente processo resolve a extinção de três débitos de Cofins, código 2172. Assim, mesmo que a homologação parcial e a não homologação sejam mantidas na esfera administrativa por decisão definitiva, não haverá dupla cobrança judicial do mesmo crédito, mas duas cobranças distintas, sendo uma referente ao débito de IRPJ, e outra relativa aos de Cofins.

37. Saliento, entretanto, que o quadro fundamenta, em tese, um justo receio de cobrança executiva indevida, pois, se as estimativas foram desconsideradas na composição do saldo, não deveriam, em princípio, ser cobradas. Contudo, não compete a este colegiado pronunciar-se sobre a procedência de uma eventual Execução Fiscal, mas homologar, ou não, a compensação declarada, conforme o direito creditório reconhecido. No caso sob análise, havendo uma decisão administrativa impugnada, mas válida, que reconhece um direito creditório suficiente para compensar R\$ 8.028.485,21, não pode esta decisão considerar que foram compensados R\$ 18.092.467,65.

Demais PER/DCOMP

38. Os PER/DCOMP 07905.96785.010705.1.3.04-7478, 35411.08660.010705.1.3.04-0370, 24000.01047.010705.1.3.04-7302 e 20232.55141.300605.1.3.04-5370, embora tenham sido transmitidos há mais de 5 (cinco) anos, não tiveram Despacho Decisório emitido (fls. 945/948). Também não consta que os documentos em tela tenham sido retificados (fl. 949). Portanto, em razão do disposto na Lei nº 9.430/1996, art. 74, §5º, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, consideram-se homologadas estimativas no valor total de R\$ 44.258.837,29 (= 372.523,42 + 4.300.700,70 + 878.656,79 + 38.706.956,38). O valor das 'Demais Estimativas Compensadas' passa a ser, dessa forma, igual a R\$ 44.386.232,36 (= 44.258.837,29 + 127.395,07 (parcela que já havia sido confirmada no Despacho Decisório)).

Assim, inferiu a autoridade julgadora de 1ª instância que a confirmação parcial da estimativa compensada no valor de R\$ 10.063.982,44 decorreria do fato de não ter sido homologada integralmente a correspondente DCOMP nº 26619.18970.200407.1.7.02-4109, e que a autoridade administrativa reputara pertinente a exclusão da correspondente estimativa na composição do saldo negativo enquanto não houvesse decisão definitiva favorável à contribuinte, ainda que pudesse cogitar de eventual cobrança do débito compensado, caso subsistisse o ato de não-homologação.

Por fim, não localizando despacho decisório de não-homologação das demais compensações de estimativas não admitidas pela autoridade administrativa, concluiu a autoridade julgadora de 1ª instância que nada mais poderia justificar a oposição à sua dedução no ajuste anual de 2005.

Resta patente que a autoridade julgadora de 1ª instância somente conseguiu apreciar as razões de defesa da contribuinte porque dispunha de acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal, de modo a agregar conteúdo às justificativas apresentadas no despacho decisório. Em consequência, apenas ao tomar ciência desta decisão em 05/01/2012, a contribuinte pôde se defender plenamente dos motivos adicionados ao despacho decisório como justificativas para não-homologação das compensações declaradas de 13/02/2006 a 03/12/2007.



É certo que relativamente aos efeitos da homologação parcial da DCOMP nº 26619.18970.200407.1.7.02-4109, possivelmente a contribuinte tivera ciência das razões para aquele ato, de modo que poderia inferir as razões para a confirmação parcial da estimativa utilizada na composição do saldo negativo. Todavia, a ausência desta justificativa expressa no despacho decisório impede a apreciação, pela autoridade julgadora, das razões de defesa da contribuinte. De fato, não é possível dar ou deixar de dar razão à recorrente no suposto de que fosse aquele o motivo para a glosa da estimativa na determinação do saldo negativo.

Diante deste contexto, clara está a nulidade do despacho decisório de não-homologação das compensações, resultante da omissão das razões de convencimento daquele ato, consoante lecionam Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez *in* Processo Administrativo Fiscal Comentado (p. 414, Editora Dialética, São Paulo, 2002):

A motivação do ato deve observar os princípios da congruência e da presunção racional do julgador. Ou seja, a decisão deve harmonizar-se com a fundamentação, de sorte a estabelecer-se, entre elas, um liame de lógica formal do tipo premissa/consequência e, ainda, não deve refletir apenas a convicção do julgador, mas ser premissa necessária à conclusão a que se chega, apta ao convencimento de terceiros. Assim, além de a autoridade administrativa apresentar as razões de fato e de direito que a levaram para determinada conclusão, também deve demonstrar o nexo causal existente entre elas. Destarte, a omissão das razões de convencimento, o descompasso lógico entre as conclusões e as premissas (carência de motivação intrínseca) e a omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca), caracterizam falta ou vício de motivação, ambos passíveis de invalidação.

O resultado desta omissão é o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, que não tem a oportunidade de discutir adequadamente o mérito de seu crédito nas duas esferas do contencioso administrativo. Daí a nulidade prevista no Decreto nº 70.235/72:

Art 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Considerando que a nulidade afeta o ato que impediria a homologação tácita das compensações, impõe-se reconhecer que nesta data não é mais possível erigir qualquer questionamento contra as compensações aqui apreciadas. Inócuo, assim, declarar a nulidade, apenas, da decisão recorrida, com vistas a restabelecer-se integralmente o direito de defesa da contribuinte a partir da exposição dos motivos que poderiam ter fundamentado a não-homologação das compensações. Em consequência, é desnecessário apreciar os elementos complementares trazidos pela recorrente, com vistas a ver validadas as deduções de IRRF promovidas na apuração do saldo negativo aqui utilizado.

Processo nº 16682.901044/2011-28
Acórdão n.º **1101-000.883**

S1-C1T1
Fl. 16

Por estas razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar o ato de não-homologação questionado.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 21/05/2013 14:21:27.

Documento autenticado digitalmente por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 21/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 04/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0817.17169.PJWR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D52B9A1052DF35F42E656C84F1AE922DA756408B